



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 1047/XIII/1.ª – CACDLG /2017

Data: 20-12-2017

NU: 590805

ASSUNTO: Textos finais e relatório da discussão e votação na especialidade do Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) e da discussão e votação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 267.º do RAR, do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS).

Junto se enviam os textos finais, o relatório da discussão e votação na especialidade e proposta de alteração do Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) - "*Aprova o Regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos*" e da discussão e votação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 267.º do RAR, do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) – "*Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo*", aprovados na ausência do PEV, na reunião de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, **para o efeito da sua votação final global na sessão plenária de 21 de dezembro de 2017 - carecendo esta última de aprovação por maioria absoluta dos Deputados presentes, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 267.º do RAR.**

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE
DO PROJETO DE LEI N.º 512/XIII/2.ª
*REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DOS ATOS
NORMATIVOS*

E

DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NOS TERMOS DO N.º 3 DO ARTIGO 267.º DO
REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 833/XIII/2.ª (PS)
*ALTERA O REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ASSEGURANDO
A AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO NO PROCEDIMENTO
LEGISLATIVO*

1. O Projeto de Lei n.º 512/XIII, da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 11 de maio de 2017, após aprovação na generalidade.
2. Em 23 de maio de 2017, a Comissão solicitou parecer escrito às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público – tendo recebido o contributo da Procuradoria-Geral da República, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género e Ordem dos Advogados.
3. Apresentou uma proposta de alteração ao Projeto de Lei o Grupo Parlamentar do PSD, em 18 de dezembro de 2017.
4. O Projeto de Resolução n.º 833/XIII, da iniciativa do mesmo proponente, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 2 de junho de 2017.
5. O Projeto de Resolução dera entrada em 5 de março de 2017, tendo sido solicitada, pelo Presidente da Assembleia da República à 1.ª Comissão uma pronúncia sobre a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

constitucionalidade e regularidade regimental da iniciativa, na sequência de nota de admissibilidade suscitando dúvidas sobre a forma da iniciativa. Em 1 de junho de 2017, a Comissão emitiu parecer no sentido de as alterações propostas deverem “*ser apresentadas sob a forma de Projeto de Regimento ou o despacho da sua admissão determinar a necessidade dessa correção formal no decurso do processo legislativo*”. O Despacho n.º 51/XIII de 2 de junho, do Senhor Presidente da Assembleia da República veio dar acolhimento ao sentido desta pronúncia, admitindo a iniciativa não sem determinar “*que se proceda à correção formal da iniciativa no decurso do processo legislativo*”.

6. Nas reuniões de 11 e 25 de outubro, teve lugar o debate sobre o Projeto de Lei n.º 512/XIII, tendo, na primeira daquelas datas, o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) pedido a palavra para sugerir que a discussão fosse acoplada à do projeto de resolução com ele conexo; que fosse fixado um prazo para a apresentação de propostas por parte dos Grupos Parlamentares que, no debate na generalidade, deram nota de ter propostas de alteração; e que fosse posteriormente agendada uma nova discussão, o que foi aceite, tendo sido acordado o prazo de duas semanas para a apresentação de propostas. Na segunda daquelas reuniões, o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) fez uma apresentação detalhada do Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.ª (PS) – “*Aprova o Regime de Avaliação de Impacto de Género dos Atos Normativos*” e do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) - “*Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo*”.

Interveio na discussão o Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD), que questionou o proponente acerca do efeito prático da iniciativa, que continha normas proclamatórias sem cominação legal, o que, segundo entendia, vulgarizaria a competência legislativa da Assembleia da República nesta matéria. Acrescentou que a iniciativa lhe parecia objetivamente impraticável, na medida em que preconizava a aplicação da avaliação de impacto a todo e qualquer ato normativo,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

portanto de toda a Administração Pública, suscitando por isso dificuldades relativas à necessidade formativa de assessorias especializadas na matéria.

A Senhora Deputada Sara Madruga da Costa (PSD) chamou a atenção para a inclusão, no âmbito de aplicação da iniciativa, da Administração Regional, carecendo, portanto, o presente processo legislativo da pronúncia dos órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas (não promovida) e sendo certo que o seu escopo não poderia ser o de condicionar atos legislativos, mas apenas regulamentares.

O Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) concordou com a necessidade de ser promovida a referida audição, bem como a consulta da ANMP e da ANAFRE, tendo assinalado, em resposta às observações do Senhor Deputado Luís Marques Guedes, que o último Plano Nacional para a Igualdade já previa o necessário apoio à concretização de uma obrigação legalmente prescrita.

Finda a discussão, o Senhor Presidente agradeceu as intervenções e concluiu que ficara prejudicada a possibilidade de votação das iniciativas, cujo reagendamento ficaria a aguardar o pronunciamento das referidas entidades, sendo certo que a promoção da consulta das Regiões Autónomas competia, nos termos do artigo 142.º do Regimento ao Presidente da Assembleia da República, pelo que lhe endereçaria tal pedido. Explicou, por fim, que o Projeto de Lei n.º 512/XIII fora aprovado na generalidade sem ter baixado previamente à Comissão para emissão de parecer, atento o curto lapso de tempo disponível desde a sua admissão até ao agendamento da sua discussão na generalidade, pelo que não fora objeto nem de nota técnica, nem de parecer, o que poderia explicar as insuficiências das diligências prévias ao agendamento que seriam agora concretizadas.

7. Na reunião de 20 de dezembro de 2017, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu, por fim, à votação na especialidade do projeto de lei, nos seguintes termos:

- proposta de alteração apresentada pelo Grupo Parlamentar do PSD - **aprovada** com votos a favor do PSD, PS, BE e CDS/PP e a abstenção do PCP;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- articulado remanescente do Projeto de Lei – **aprovado** com votos a favor do PS, BE e CDS/PP e a abstenção do PSD e do PCP.

Interveio no debate o Senhor Deputado Pedro Delgado Alves (PS) que manifestou ser de acolher a proposta apresentada pelo PSD, atenta a dificuldade de acolhimento do novo regime legal por parte de todas as freguesias.

O Senhor Deputado António Filipe (PCP) explicou que a ideia subjacente à iniciativa tinha mérito e fazia sentido, mas o diploma legal a aprovar resultaria suficientemente vago para não ter aplicação, designadamente por se basear em proclamação de princípios, admitindo, por exemplo, possibilidade de dispensa do cumprimento, sem concretizar quem a pode conferir. Considerou a intenção legislativa positiva, mas dificilmente aplicável a todas as entidades que fazem parte do seu âmbito subjetivo sem que recebam orientações para a sua observância.

O Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) subscreveu esta argumentação.

Em seguida, teve lugar a votação do Projeto de Resolução n.º 833/XIII/2.ª (PS) - "*Altera o Regimento da Assembleia da República, assegurando a avaliação de impacto de género no procedimento legislativo*", **convolado em Projeto de Regimento para efeitos de tramitação**, em observância do já identificado Despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República. Em observância do disposto no n.º 3 do artigo 267.º do RAR, foram submetidas a votação da Comissão as alterações propostas ao Regimento da Assembleia da República, sendo o respetivo texto final, com as necessárias correções formais e de legística, **enviado para Plenário, para votação final global, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, devendo a respetiva aprovação reunir a maioria absoluta dos Deputados presentes.**

As alterações ao Regimento foram **aprovadas** com os votos favoráveis do PS, BE e CDS/PP e a abstenção do PSD e do PCP.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Seguem em anexo o texto final do Projeto de Lei n.º 512/XIII/2.^a (PS) e a proposta de alteração apresentada, bem como o texto final do Projeto de Resolução n.º 833/XIII (PS), convolado em Projeto de Regimento.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI N.º 512/XIII/2.ª**

**REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DOS ATOS
NORMATIVOS**

**CAPÍTULO I
Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação de impacto de género dos projetos de atos normativos.

Artigo 2.º

Âmbito da avaliação de impacto

1. São objeto de avaliação prévia de impacto os projetos de atos normativos elaborados pela Administração central e regional.
2. São ainda objeto de avaliação os projetos e propostas de lei a submeter a discussão e votação na Assembleia da República.

CAPÍTULO II

Avaliação prévia de impacto

Artigo 3.º

Objeto da avaliação prévia de impacto

A avaliação prévia de impacto tem por objeto a identificação e ponderação na elaboração dos projetos de atos normativos, entre outros, dos seguintes aspetos:

- a) A situação e os papéis de homens e mulheres no contexto sobre o qual se vai intervir normativamente;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- b) A existência de diferenças relevantes entre homens e mulheres no que concerne o acesso a direitos;
- c) A existência de limitações distintas entre homens e as mulheres para participar e obter benefícios decorrentes da iniciativa que se vai desenvolver;
- d) A incidência do projeto nas realidades individuais de homens e mulheres, nomeadamente quanto à sua consistência com uma relação mais equitativa entre ambos ou à diminuição dos estereótipos de género que levam à manutenção de papéis sociais tradicionais negativos;
- e) A consideração de metas de igualdade e equilíbrio entre os sexos definidas em compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado português ou no quadro da União Europeia.

Artigo 4.º

Linguagem não discriminatória

A avaliação de impacto deve igualmente assegurar a utilização de linguagem não discriminatória na redação das normas através da neutralização ou minimização da especificação do género, através do emprego de formas inclusivas ou neutras, designadamente através do recurso a genéricos verdadeiros ou à utilização de pronomes invariáveis.

Artigo 5.º

Dispensa de avaliação prévia

1. A avaliação prévia de impacto pode ser dispensada pela entidade responsável pela elaboração dos projetos de atos normativos em casos de urgência ou de carácter meramente repetitivo e não inovador do ato, expressamente fundamentados.
2. Nos casos de dispensa por urgência, deve ser promovida a realização de avaliação sucessiva de impacto.

Artigo 6.º

Participação



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Quando o procedimento de aprovação do ato normativo envolver uma fase de participação das pessoas interessadas, nomeadamente através da realização de uma fase de discussão pública, devem os resultados da avaliação prévia de impacto ser disponibilizados às pessoas interessadas para que estas se possam pronunciar sobre os mesmos.

Artigo 7.º

Elementos da análise prévia

A análise prévia de impacto de género deve incidir, nos termos previstos nos artigos seguintes, sobre:

- a) A situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir;
- b) A previsão dos resultados a alcançar;
- c) A valoração do impacto de género;
- d) A formulação de propostas de melhoria dos projetos, quando se revele adequado.

Artigo 8.º

Situação de partida

A análise da situação de partida deve assegurar a elaboração de um diagnóstico sobre a situação inicial sobre a qual vai incidir a iniciativa em preparação, com recurso a informação estatística disponível e informação qualitativa sobre os papéis e estereótipos de género, considerando ainda os objetivos das políticas de igualdade de oportunidades.

Artigo 9.º

Previsão de resultados

A previsão de resultados deve permitir elaborar uma prognose sobre o impacto da aplicação da norma ou medidas na situação de partida, identificando, entre outros:

- a) Os resultados diretos da aplicação da norma;
- b) A incidência sobre a melhoria da situação de homens e mulheres, nomeadamente no que se refere aos papéis e estereótipos de género;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) O contributo para os objetivos das políticas de igualdade

Artigo 10.º

Valoração do impacto de género

A valoração do impacto de género visa assegurar a quantificação ou qualificação dos efeitos da norma no que respeita à igualdade entre homens e mulheres e ao cumprimento dos objetivos das políticas para a igualdade, identificando os resultados nos seguintes termos:

- a) Verificam-se impactos negativos quando a aplicação das normas ou a implementação das medidas previstas reforçam as desigualdades de género;
- b) Verificam-se impactos neutros quando o género não é relevante para o desenvolvimento e aplicação das normas, ou por estas não é afetado;
- c) Verificam-se impactos positivos quando:
 - i) A perspetiva da igualdade de género está presente no desenvolvimento e aplicação das normas, verificando-se um impacto sensível ao género;
 - ii) A perspetiva da igualdade de género é um dos elementos fundamentais das normas, verificando-se um impacto positivo de género;
 - iii) A perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, que têm como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, verificando-se um impacto transformador de género.

Artigo 11.º

Propostas de melhoria

Quando necessário face à avaliação dos resultados prováveis das medidas, devem ser formuladas propostas de melhoria ou recomendações, quanto à redação do projeto ou quanto às medidas tendentes à sua execução, nomeadamente através de:

- a) Medidas adicionais, para melhorar o impacto de género positivo;
- b) Modificação de medidas existentes;
- c) Alterações à linguagem e aos conceitos utilizados, minimizando a perpetuação de conceitos ou estereótipos negativos;



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- d) Proposta de medidas complementares ou dirigidas a outros departamentos com relevo na implementação das medidas;
- e) Sugestões quanto ao acompanhamento da execução.

Artigo 12.º

Relatório síntese

Os elementos da análise referidos no artigo 6.º, a valoração do impacto de género, bem como as propostas de melhoria, caso existam, devem constar de relatório da avaliação, assinado pela pessoa responsável pela sua elaboração, e que acompanha em anexo os projetos de ato normativo nas fases subsequentes da tramitação do respetivo procedimento de aprovação.

CAPÍTULO III

Avaliação sucessiva de impacto

Artigo 13.º

Avaliação sucessiva de impacto

1. Para além dos casos de avaliação previstos no artigo 4.º, pode ainda, a qualquer momento, ter lugar a avaliação sucessiva de impacto de género, sob proposta da pessoa do responsável pela avaliação prévia ou do órgão responsável pela aprovação do ato normativo.
2. Na decisão referida no número anterior devem ser ponderadas, nomeadamente, as seguintes circunstâncias que podem afetar o impacto de género:
 - a) A importância económica, financeira e social da matéria;
 - b) O grau de inovação introduzido pelo ato normativo, plano ou programa à data da sua entrada em vigor;
 - c) A existência de dificuldades administrativas, jurídicas ou financeiras na aplicação ou implementação do ato normativo, plano ou programa.
 - d) O grau de aptidão do ato normativo para garantir com clareza os fins que presidiram à sua aprovação.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

3. A avaliação pode incidir sobre a totalidade do ato ou apenas sobre algumas das suas disposições.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as modalidades de avaliação sucessiva podem recorrer à colaboração de organismos públicos, estabelecimentos de ensino superior ou organizações da sociedade civil.

Artigo 14.º

Elementos da análise sucessiva

1. A análise sucessiva de impacto de género deve incidir sobre:
 - a) O impacto efetivo das medidas na situação de partida identificada;
 - b) O cumprimento das metas e resultados pretendidos;
 - c) A valoração do impacto de género efetivamente registado;
 - d) A formulação de propostas de alteração dos projetos tendentes à realização dos objetivos inicialmente traçados, quando se revele adequado.

2. Aplicam-se à análise sucessiva, com as necessárias adaptações, as disposições da presente lei relativas à avaliação prévia de impacto.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 15.º

Adaptação das regras procedimentais

1. As entidades abrangidas pela presente lei devem adaptar as normas que regulam o procedimento de aprovação de atos normativos, quando existam, ao disposto na presente lei.
2. As entidades abrangidas pela presente lei devem ainda assegurar a elaboração de linhas de orientação sobre avaliação de impacto de género e a sua disponibilização às pessoas responsáveis pelo seu acompanhamento.

Artigo 16.º



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Formação

As entidades abrangidas pela presente lei devem promover a realização de ações de formação sobre avaliação de impacto de género, nomeadamente através de parcerias com os serviços da Administração Central responsáveis pela formação, com a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género ou com instituições de ensino superior.

Artigo 17.º

Disposição transitória

A presente lei não se aplica aos procedimentos em curso à data da sua entrada em vigor, salvo nos casos em que ainda não tenham sido concluídos os respetivos trabalhos preparatórios.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)



GRUPO PARLAMENTAR

Aprovado

Reunio CAEDLO
20/10/17

1

F = PSD, PS, BE e CDS-PP

A = PCP

PROJECTO DE LEI N.º 512/XIII - APROVA O REGIME DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO DOS ATOS NORMATIVOS

Proposta de Alteração

Artigo 2.º

Âmbito da avaliação de impacto

1. São objeto de avaliação prévia de impacto os projetos de atos normativos elaborados pela **Administração central e regional** e local.
2. São ainda objeto de avaliação os projetos e propostas de lei a submeter a discussão e votação na Assembleia da República.

(...)

Palácio de São Bento, 18 de dezembro de 2017

Os Deputados do PSD,

590681
- 1264 18.12.2017
Data Rec. a 18.12.2017



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO
PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 833/XIII (convolado em PROJETO DE
REGIMENTO)

*ALTERA O REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ASSEGURANDO
A AVALIAÇÃO DE IMPACTO DE GÉNERO NO PROCEDIMENTO
LEGISLATIVO*

Artigo 1.º

Alteração ao Regimento da Assembleia da República

É alterado o artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento n.º 1/2007, de 20 de agosto, e alterado pelos Regimentos n.ºs 1/2010, de 14 de outubro, e 1/2017, de 21 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

f) [...];

g) [...];

h) O relatório da avaliação de impacto de género, elaborado nos termos do respetivo regime jurídico;

i) [*Anterior alínea h)*]

3 - [...]

4 - [...].”

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente alteração entra em vigor no primeiro dia da sessão legislativa seguinte à da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)